



RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N.º XX, de xx de janeiro de 2004.

Dispõe sobre a identificação de clientes, manutenção de registros e divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 10 da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o inciso III do art. 9º do Regulamento da ANS, aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, considerando o disposto nos arts. 9, 10, 11, 12 e 13º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, em reunião realizada em **xx de xxxxx de 2004**, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei n.º 9.913, de 03 de março de 1998, as pessoas jurídicas que operem planos ou seguros de assistência à saúde deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Resolução as sociedades seguradoras especializadas em saúde, conforme definido na Lei n.º 10.185, de 12 de fevereiro de 2001 e as operadoras de planos privados de assistência à saúde, definidas no inciso I do art. 1º da Lei 9.656, de 1998.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 3º As seguradoras e as operadoras estão obrigadas a manter as informações cadastrais dos segurados e beneficiários, inclusive dependentes; representantes; prestadores de serviços integrantes ou não da rede credenciada ou referenciada; corretores; sócios; acionistas; administradores e demais clientes, bem como cópias dos documentos que dão suporte às referidas informações, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamentação específica.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);

c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD; e

e) atividade principal desenvolvida.

II – se pessoa jurídica:

a) a denominação ou razão social;

b) atividade principal desenvolvida;

c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD;

e) nome e qualificação dos representantes legais; e

f) nome da(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

§ 2º As seguradoras e as operadoras são responsáveis pela exatidão e atualização das informações cadastrais previstas no §1º.

§ 3º As seguradoras e as operadoras, sem prejuízo do disposto no §2º, poderão celebrar convênio ou contrato com instituições financeiras, ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste artigo.

§ 4º A utilização do cadastro previsto no §3º, fica condicionada à sua apresentação sempre que solicitado pela ANS.

§ 5º Os documentos e informações de que trata o art. 3º no caso de seguros ou contratos coletivos empresarial ou por adesão com prêmio mensal, serão exigidos nos seguintes casos e forma:

I – no ato da contratação, e no ato do pagamento do sinistro ou evento ou da devolução de prêmio ou contraprestação pecuniária por cancelamento quando em valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): informações cadastrais;

II – no ato do pagamento do sinistro ou evento quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e acima de 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos na Tabela TUNEP, aprovada pela Resolução RDC n.º 17, de 30 de março de 2000: cópias dos documentos e informações cadastrais; e

III - da devolução de prêmio ou contraprestação pecuniária por cancelamento, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais.

§ 6º No caso de co-seguro apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que trata este artigo.

Art. 4º As seguradoras e as operadoras manterão registro e cópia dos documentos comprobatórios de quaisquer operações, relacionadas ou não à saúde suplementar, que realizarem, em moeda nacional ou estrangeira, bem como das transações com títulos e valores mobiliários, títulos de créditos, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, quando o valor da operação for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no **caput** quando, em um mesmo mês-calendário, se realizarem operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite específico ora fixado.

Art. 5º Os cadastros, registros e documentos mencionados nos arts. 3º e 4º devem ser mantidos organizados, à disposição da ANS, durante o período mínimo de cinco anos, a partir da emissão do(s) documento(s).

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

Art. 6º A realização de operações, transações ou a verificação das situações abaixo relacionadas, considerando as partes envolvidas, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 1998:

I – situações relacionadas às atividades das seguradoras ou das operadoras, no que couber:

a) aumentos substanciais no volume dos prêmios ou contraprestação pecuniária sem causa aparente;

b) não manter registro sobre operações realizadas;

c) compra ou venda de ativos por preço significativamente superior ou inferior aos de mercado;

d) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e ou nos tipos de transação utilizados;

e) proposta ou realização de operação financeira ou comercial com pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou sediada em região considerada como "Países não Cooperantes" ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998;

f) pagamento de comissão de corretagem à pessoa física ou jurídica baseado em contrato cujo fato gerador esteja desvinculado da intermediação da cobertura de apólice do seguro de saúde ou de contrato de assistência à saúde;

g) reavaliação de imóveis por valores superiores ou inferiores aos de mercado, com sua subsequente realização pelo valor reavaliado;

h) renovações de contratos ou apólices sem o conhecimento ou consentimento do segurado;

i) aumento de sinistro ou evento devido a superavaliação dos mesmos ou falta de documentação comprobatória de sua efetiva ocorrência;

j) emissão de apólice ou contrato de pessoas inexistentes;

k) emissão de apólice ou contrato a pessoa falecida;

l) lançamento de avisos de sinistros ou eventos anteriormente a sua ocorrência;

m) pagamento de sinistro ou evento sem documentação comprobatória da ocorrência do mesmo que lhe deu causa;

n) avaliação ou pagamento de indenização ou reembolso em valor superior ao valor declarado na apólice ou contrato e vigente à época de ocorrência do sinistro ou evento;

o) pagamento de indenização ou reembolso cujo fato gerador esteja desvinculado da cobertura do seguro ou contrato;

p) emissão de apólice ou contrato cujo risco já tenha ocorrido;

q) sinistralidade incompatível com o perfil da carteira;

r) preços de procedimentos diferindo em mais de 50% (cinquenta por cento) a maior ou a menor da média dos últimos 12 meses referentes ao preço dos mesmos procedimentos pago pela seguradora ou pela operadora, sem que este aumento ou redução tenha ocorrido em função da atualização monetária ou aumento de custo.

II - situações relacionadas aos atos dos segurados ou beneficiários:

- a) solicitação de cancelamento prematuro de apólice ou contrato, com devolução do prêmio ou contraprestação pecuniária ao segurado ou beneficiário sem um propósito claro ou em circunstâncias aparentemente não usuais, especialmente quando o pagamento é feito em dinheiro ou a devolução seja à ordem de terceiro;
- b) dificultar sua identificação;
- c) contratação, por clientes estrangeiros, de serviços prestados, sem razão justificável, quando for possível contratá-los em seus países de origem;
- d) propostas incompatíveis com o seu perfil;
- e) propostas discrepantes das condições normais de mercado em função do seu perfil;
- f) contratação, por um mesmo segurado, de várias apólices, de pequeno valor seguidas de cancelamento com a devolução dos respectivos prêmios;
- g) pagamento de prêmios elevados em dinheiro;
- h) pagamento de prêmios ou contraprestação pecuniária a maior com posterior devolução da diferença.

III – situações relacionadas aos atos dos sócios, dos acionistas ou dos administradores:

- a) aquisição de ações ou aumento de capital por pessoa física ou jurídica sem patrimônio compatível;
- b) operações financeiras ou comerciais realizadas em "Países não Cooperantes", ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998;
- c) designação de administradores residentes em "Países não Cooperantes", ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 7º As seguradoras e as operadoras deverão comunicar à ANS, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a contar da verificação:

I - todas as transações alcançadas pelo art. 4º cujas características peculiares, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos

utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam caracterizar indício dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 1998; e

II – a proposta ou a realização de operações e transações alcançadas pelo disposto no art. 6.º.

§ 1.º A comunicação referida neste artigo deverá ser encaminhada à ANS, conforme modelo constante do anexo I desta Resolução Normativa.

§ 2.º As comunicações de boa fé, conforme previsto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às seguradoras ou às operadoras, seus controladores, administradores e empregados ou funcionários.

Art. 8.º As seguradoras e as operadoras devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 1998, promovendo treinamento adequado para seus empregados ou funcionários.

Parágrafo único. Deverá ser indicado pelas seguradoras e operadoras um responsável junto à ANS para cumprimento das obrigações ora estabelecidas, conforme Ficha Cadastral constante do anexo II desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 9.º As seguradoras e as operadoras, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela ANS, as sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 9.613, de 1998.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As seguradoras e as operadoras terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Resolução Normativa, para a adequação de seus cadastros ao disposto no art. 3.º.

Art. 11. A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras editará os atos que julgar necessários ao cumprimento desta Resolução Normativa.

Art. 12. As seguradoras especializadas em saúde ficam desobrigadas ao cumprimento dos atos publicados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, conforme Circular n.º 89, de 8 de abril de 1999, permanecendo convalidadas as disposições contidas na RDC n.º 65, de 16 de abril de 2001.

Art. 13. Os anexos I e II constituem parte integrante desta Resolução Normativa.

Art. 14. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Anexo I

Comunicação de operação que pode configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613 , de 1998.

Dados Pessoais:

Nome:		CPF /CNPJ:	
Endereço:			
Cidade:	Estado:	Telefone:	Correio Eletrônico:
Seguradora / Operadora:			
Relação com a Seguradora:			
<input type="checkbox"/> Acionista <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Cliente <input type="checkbox"/> Contador <input type="checkbox"/> Corretor <input type="checkbox"/> Diretor <input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/> Empregado <input type="checkbox"/> Outro			
Situação com a Seguradora ou Operadora:			
<input type="checkbox"/> Ativa <input type="checkbox"/> Suspensa <input type="checkbox"/> Cancelada			

Dados da Operação:

Descrição do Ocorrido:
Pessoas Envolvidas:
Data da Ocorrência:
Situação da Operação:
<input type="checkbox"/> Proposta <input type="checkbox"/> Em andamento <input type="checkbox"/> Concluída

Anexo II

FICHA CADASTRAL DO REPRESENTANTE DA EMPRESA JUNTO À ANS

Dados Pessoais:

Nome Completo:		CPF:	
Logradouro (Rua, Avenida, etc):			
N.º/Complemento:	Bairro:	Município:	Cidade:
UF:	CEP:	DDD:	Telefone:
Ramal:	Fax:	Correio Eletrônico:	Cargo: